



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 27.VI.2007  
C(2007)3037 final

**Assunto: Auxílio estatal N 421/2006 – Portugal**  
**Zona Franca da Madeira**

Excelência:

## **1. PROCEDIMENTO**

- (1) Por comunicação electrónica de 28 de Junho de 2006, registada na Comissão no mesmo dia com a referência A/34659, as Autoridades portuguesas notificaram, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, a medida acima mencionada "*Zona Franca da Madeira*".
- (2) Por carta de 29 de Agosto de 2006, em conformidade com o ponto 106 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013<sup>1</sup> (em seguida: "OAR"), a Comissão assinalou às Autoridades portuguesas que, uma vez que devem ser coerentes com o mapa dos auxílios com finalidade regional, as notificações de regimes de auxílios ou de auxílios *ad hoc* com finalidade regional a conceder após 31 de Dezembro de 2006 não serão, em princípio, consideradas completas enquanto não tiver sido adoptado para o Estado-Membro em causa o mapa dos auxílios com finalidade regional.
- (3) Por carta de 16 de Novembro de 2006, a Comissão solicitou informações adicionais sobre a medida referida. As Autoridades portuguesas enviaram informações adicionais em 19 de Dezembro de 2006.

---

<sup>1</sup> JO C 54 de 4.3.2006, p. 13.

Sua Excelência  
Dr. Luís Filipe Marques AMADO  
Ministro dos Negócios Estrangeiros  
Largo do Rilvas  
**P – 1399-030 – Lisboa**

- (4) Em 10 de Janeiro de 2007, realizou-se uma reunião entre representantes das Autoridades portuguesas e da Comissão, em que os primeiros forneceram informações adicionais sobre a medida em questão.
- (5) O mapa português dos auxílios com finalidade regional para 2007-2013 foi adoptado em 7 de Fevereiro de 2007<sup>2</sup>.
- (6) Por carta de 30 de Janeiro de 2007, a Comissão solicitou informações adicionais a que as Autoridades portuguesas responderam em 13 de Fevereiro de 2007.
- (7) Em 9 de Março de 2007, realizou-se uma segunda reunião com as Autoridades portuguesas.
- (8) Por carta de 28 de Março de 2007, a Comissão solicitou informações adicionais a que as Autoridades portuguesas reponderam por carta de 11 de Maio de 2007.

## **2. DESCRIÇÃO DA MEDIDA**

### **2.1. Objectivo**

- (9) A medida destina-se a promover o desenvolvimento regional e a diversificação da estrutura económica da Madeira, dando às empresas estabelecidas nessa região, considerada ultraperiférica, as condições para compensarem as suas desvantagens naturais de carácter estrutural.

### **2.2. Base jurídica**

- (10) A medida pretende renovar a aplicação do regime respeitante à “Zona Franca da Madeira” (em seguida: “ZFM”)<sup>3</sup> que expirou em 31 de Dezembro de 2006. A ZFM foi criada antes da adesão de Portugal à União Europeia. Por três vezes, a Comissão autorizou a prorrogação do regime de auxílios a favor da ZFM durante três, seis e quatro anos, respectivamente (Auxílios estatais E 13/91, E 19/94 e N 222/A/2002 e N 222/B/2002).<sup>4,5</sup>
- (11) A base jurídica do regime consiste no “*Projecto de Decreto-Lei*” que altera o “*Decreto-Lei n.º 163/2003, de 24 de Julho – Alteração do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais*”, o “*Decreto-Lei n.º 215/1989, de 1 de Julho – Estatuto dos Benefícios Fiscais*” e o “*Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de Outubro – Criação na Região Autónoma da Madeira de uma zona franca*”.

---

<sup>2</sup> Decisão de 7 de Fevereiro de 2007 da Comissão relativa ao auxílio estatal N 727/2006 – Portugal – Mapa nacional dos auxílios com finalidade regional para 2007-2013.

<sup>3</sup> Auxílio estatal n.º N 222/A/2002 – “Regime de auxílios na zona franca da Madeira para o período 2003-2006”.

<sup>4</sup> A medida foi suspensa pelas Autoridades portuguesas em 2001 e 2002.

<sup>5</sup> Por ocasião da última aprovação do regime da ZFM, a parte relativa ao registo marítimo foi abrangida por uma decisão distinta da Comissão tomada em de 4 de Fevereiro de 2003 relativa ao auxílio estatal N 222/B/2002 – Portugal– *Regime de auxílios da Zona Franca na Madeira para o período 2003-2006*. Todavia, a presente decisão diz respeito igualmente às condições de concessão de auxílios ao registo marítimo internacional.

### 2.3. Administração do regime /Autoridade que concede o auxílio

- (12) A Autoridade responsável pela concessão do auxílio é o *Ministério das Finanças e da Administração Pública*. O regime será administrado pela *Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A.* (em seguida: "SDM").

### 2.4. A medida

- (13) A ZFM prevê o estabelecimento de um regime fiscal preferencial e é constituída por uma zona franca industrial, um centro de serviços internacionais e um registo marítimo internacional (MAR).

### 2.5. Modalidades e montante dos auxílios

- (14) A medida em exame diz respeito a incentivos fiscais sob a forma de uma redução dos impostos sobre os rendimentos das empresas aplicáveis a empresas registadas na ZFM, e prevê que os destinatários do auxílio beneficiem de uma redução da taxa do imposto sobre os rendimentos decorrentes de actividades efectiva e materialmente realizadas na Madeira aplicável até um montante máximo da sua matéria colectável anual.
- (15) Em comparação com os regimes de auxílios estatais anteriores N 222/A/2002 e N 222/B/2002, que caducaram em 31.12.2006, a medida abrangida pela presente decisão prevê um aumento das taxas de imposto aplicáveis. O Quadro 1 apresenta um resumo das alterações previstas.

#### Quadro I: Taxas de imposto aplicáveis aos beneficiários do regime<sup>6</sup>

Anos	Regimes anteriores	Anos	Novo regime
	N 222/A/2002 N 222/B/2002		N 421/2006
2003-2004	1%	2007-2009	3%
2005-2006	2%	2010-2012	4%
2007-2011	3%	2013-2020	5%

- (16) Além disso, as entidades que prossigam actividades industriais beneficiam ainda de uma dedução de 50% à colecta do IRC, desde que preencham, pelo menos, duas das seguintes condições<sup>7</sup>:

- (a) modernização da economia regional, nomeadamente através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio;

---

<sup>6</sup> Para efeitos comparativos, a taxa nominal do imposto sobre as sociedades aplicável na Madeira é de 22,5%.

<sup>7</sup> O benefício adicional da dedução de 50% à colecta é atribuído a empresas registadas que tenham já iniciado as suas actividades e diz apenas respeito aos exercícios fiscais em que se verifica o cumprimento das condições mencionadas.

- (b) diversificação da economia regional, nomeadamente através do exercício de novas actividades de elevado valor acrescentado;
  - (c) contratação de recursos humanos altamente qualificados;
  - (d) melhoria das condições ambientais;
  - (e) criação de, pelo menos, 15 postos de trabalho, que deverão ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos.
- (17) Além disso, tal como tinha já sido reconhecido nas decisões anteriores da Comissão relativas aos regimes de auxílios N 222/A/2002 e N 222/B/2002, as empresas autorizadas a operar na ZFM beneficiarão igualmente de uma isenção de impostos municipais e locais, bem como de uma isenção dos direitos de transferência, de doação e de sucessão, devidos relativamente à aquisição de bens imobiliários destinados ao estabelecimento na ZFM<sup>8</sup>.
- (18) Os benefícios fiscais de que tais empresas poderão beneficiar serão no entanto limitados pela fixação de um valor máximo da matéria colectável para a respectiva incidência. O limite máximo de matéria colectável objecto do benefício fiscal em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas depende do número de postos de trabalho criados pelo beneficiário, de acordo com a seguinte escala: 2 milhões de euros pela criação de 1 a 2 postos de trabalho, 2,6 milhões de euros pela criação de 3 a 5 postos de trabalho, 16 milhões de euros pela criação de 6 a 30 postos de trabalho, 26 milhões de euros pela criação de 31 a 50 postos de trabalho, 40 milhões de euros pela criação de 51 a 100 postos de trabalho e 150 milhões de euros pela criação de mais de 100 postos de trabalho. O limite máximo aplicável é determinado em função do número de postos de trabalho que o beneficiário mantém em cada exercício.
- (19) Em comparação com os anteriores regimes de auxílios estatais N 222/A/2002 e N 222/B/2002, a proposta actual das Autoridades portuguesas prevê um aumento de 25% dos limites máximos aplicáveis à matéria colectável objecto do benefício fiscal. O método de ajustamento tem em conta dois factores: a taxa de inflação registada desde que os regimes anteriores foram autorizados e o aumento do nível de tributação por empresa. O Quadro II apresenta um resumo das alterações previstas.

---

<sup>8</sup> As Autoridades portuguesas confirmaram que, em cumprimento da Directiva 69/335/CEE do Conselho relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 249 de 3.10.1969), a legislação portuguesa prevê a cobrança de um imposto sobre as entradas de capital nas sociedades autorizadas a operar na ZFM, no caso de estas entradas de capital revestirem a forma de bens imobiliários.

## Quadro II: Limites máximos aplicáveis à matéria colectável (milhares de euros)

	Regimes anteriores N 222/A/2002 N 222/B/2002	Novo regime N 421/2006
1 a 2 postos de trabalho	1 500	2 000
3 a 5 postos de trabalho	2 000	2 600
6 a 30 postos de trabalho	12 000	16 000
31 a 50 postos de trabalho	20 000	26 000
51 a 100 postos de trabalho	30 000	40 000
Mais de 100 postos de trabalho	125 000	150 000

- (20) As empresas que estejam registadas ao abrigo dos regimes anteriores de auxílios estatais N 222/A/2002 e N 222/B/2002 em 31 de Dezembro de 2006 continuarão a beneficiar da redução de impostos estabelecida nos referidos regimes até 31 de Dezembro de 2011. A partir de 1 de Janeiro de 2012, essas empresas pagarão impostos de acordo com o disposto na presente decisão.

### 2.6. Beneficiários

- (21) As entidades que pretendam ter acesso aos referidos benefícios deverão observar um dos seguintes tipos de requisitos de elegibilidade:
- (a) Criação de 1 a 5 postos de trabalho nos seis primeiros meses de actividade e realização de um investimento mínimo de 75 000 euros na aquisição de activos fixos, corpóreos ou incorpóreos, nos dois primeiros anos de actividade;
  - (b) Criação de 6 ou mais postos de trabalho nos seis primeiros meses de actividade.
- (22) Além disso, as sociedades em causa deverão sempre iniciar as suas actividades dentro de um prazo predeterminado a contar da data de registo (seis meses no caso dos serviços internacionais e um ano no caso das actividades industriais ou de registo marítimo), sob pena de caducidade das novas licenças concedidas na ZFM. A este respeito, as Autoridades portuguesas comprometeram-se a conceder as licenças de modo transparente e com base em critérios objectivos<sup>9</sup>.

### 2.7. Duração do regime

- (23) O período de vigência do regime proposto decorre de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013. As empresas registadas e licenciadas ao abrigo do regime

---

<sup>9</sup> O regime aplica-se sem distinção a empresas residentes e não residentes em Portugal.

antes de 31 de Dezembro de 2013 podem continuar a beneficiar dos benefícios fiscais até 31 de Dezembro de 2020<sup>10</sup>.

## 2.8. Orçamento

- (24) O orçamento indicativo da medida para o período 2007-2020 é estimado em 300 milhões de euros (cerca de 22,5 milhões de euros por ano)<sup>11</sup>. A repartição anual das receitas não cobradas em virtude da medida é apresentada no Quadro III.

### Quadro III: Impacto orçamental - repartição anual (euros)

Ano	Receitas perdidas
2007	1 288 743,29
2008	5 154 973,16
2009	10 309 946,32
2010	14 315 111,34
2011	19 086 815,12
2012	23 858 518,91
2013	26 330 606,41
2014	28 524 823,61
2015	28 524 823,61
2016	28 524 823,61
2017	28 524 823,61
2018	28 524 823,61
2019	28 524 823,61
2020	28 524 823,61
<b>Total</b>	<b>300 018 479,80</b>

## 2.9. Âmbito do regime

- (25) O acesso à ZFM é limitado às actividades enumeradas na lista elaborada para o efeito pelas Autoridades portuguesas, com base na nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (Nomenclatura Geral das Actividades Económicas nas Comunidades Europeias - NACE Rev. 1.1)<sup>12</sup>. Essa lista inclui serviços referentes a:

- agricultura e produção animal (secção A, códigos 01.4 e 02.02);

---

<sup>10</sup> No que diz respeito à percepção dos benefícios fiscais, as condições aplicáveis após 2013 às empresas registadas antes de 31 de Dezembro de 2013 são idênticas às condições aplicáveis no período 2007-2013, constantes da presente decisão.

<sup>11</sup> O orçamento foi estimado utilizando a taxa média efectiva de tributação na Madeira para o exercício de 2004 que se eleva a 16,45%, e com base numa taxa de registo estável de 78 empresas por ano durante o período 2007-2013.

<sup>12</sup> JO L 6 de 10.1.2002.

- pesca, aquicultura e serviços relacionados (secção B, código 05);
  - indústrias transformadoras (secção D);
  - produção e distribuição de electricidade, gás e água (secção E, código 40);
  - comércio por grosso (secção G, códigos 50 e 51);
  - transportes e comunicações (secção I, códigos 60 - 64);
  - actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas (secção K, códigos 70 - 74);
  - ensino superior, ensino para adultos e outras actividades educativas (secção M, códigos 80.3 e 80.4);
  - outras actividades de serviços colectivos (secção O, códigos 90, 92 e 93.01).
- (26) As actividades de intermediação financeira, de seguros e das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros (secção J códigos 65 – 67), bem como as actividades do tipo «serviços intragrupo» (centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição) abrangidas pelo código K da secção 74 (serviços prestados principalmente às empresas) encontram-se excluídas do âmbito do regime.
- (27) Além disso, a medida exclui a concessão de auxílios ao funcionamento destinados à promoção das exportações.
- (28) A aplicação da medida exclui as empresas em dificuldade ou em processo de reestruturação, tal como definidas nas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade<sup>13</sup>.
- (29) No caso de serem introduzidas alterações nesta lista, pela própria natureza evolutiva deste tipo de classificações, as mesmas serão devidamente comunicadas à Comissão.
- (30) Além disso, segundo as informações comunicadas à Comissão pelas Autoridades portuguesas, a concessão dos auxílios em questão respeitará os regulamentos e enquadramentos do direito comunitário relativos a certos sectores de actividades na indústria, na agricultura e na pesca.

## **2.10. Cumulação**

- (31) Os auxílios a conceder ao abrigo do regime em apreço serão cumuláveis com auxílios provenientes de outras fontes ou sob formas diferentes, na condição de não existir uma compensação excessiva dos custos adicionais que o regime visa contrabalançar.

## **2.11. Compromissos**

- (32) Relativamente à aplicação do regime, as Autoridades portuguesas comprometeram-se a:

---

<sup>13</sup> JO C 244 de 1.10.2004, p.2

- (a) Excluir da aplicação do regime as empresas do sector financeiro e as empresas que exerçam actividades do tipo «serviços intragrupo»;
  - (b) Apresentar anualmente relatórios relativos ao regime, que identifiquem os dez maiores beneficiários de auxílios ao funcionamento, com indicação do ou dos sectores de actividade dos beneficiários e do montante de auxílio recebido por cada um deles (ver ponto 83 das OAR) e comunicar à Comissão os nomes das empresas cuja candidatura ao registo na ZFM foi rejeitada, indicando igualmente as razões de tal rejeição;
  - (c) Excluir da aplicação do regime os projectos cujas despesas elegíveis tenham sido incorridas antes da data de publicação do regime definitivo na Internet (em conformidade com o ponto 108 das OAR);
  - (d) Suspender o pagamento de auxílios concedidos ao abrigo do regime às empresas que ainda não tenham procedido ao reembolso ou à transferência para uma conta bloqueada de quaisquer auxílios ilegais e incompatíveis, acrescidos de juros, recebidos no âmbito deste regime.
- (33) O regime prevê o respeito da obrigação de notificação individual contida no ponto 4.3 das OAR – auxílios para grandes projectos de investimento.

### **3. APRECIACÃO DA MEDIDA**

#### **3.1. Legalidade**

- (34) Ao notificarem o regime, as Autoridades portuguesas respeitaram as suas obrigações decorrentes do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.

#### **3.2. Existência de auxílio**

- (35) A Comissão considera que a medida constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. A utilização de recursos estatais é demonstrada pelo facto de os benefícios fiscais previstos implicarem uma perda de receitas para o orçamento público. Além disso, tendo em conta o âmbito sectorial e geográfico do regime, a Comissão considera que a medida em apreço é selectiva, uma vez que visa empresas específicas que exercem a sua actividade da Madeira. A medida pode conferir potencialmente uma vantagem aos beneficiários, atenuando os encargos que estes suportariam normalmente, sendo por conseguinte susceptível de distorcer a concorrência. Por outro lado, na medida em que as actividades exercidas pelas empresas estão abertas à concorrência internacional, o regime é susceptível de afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

#### **3.3. Fundamento jurídico da medida**

- (36) Dado que se destina a promover o desenvolvimento regional, a Comissão apreciou a compatibilidade da medida com base nas OAR.
- (37) Em conformidade com o ponto 17 das OAR, a Comissão regista que, tendo em conta as desvantagens próprias com que se deparam em razão do seu afastamento e as limitações específicas de integração no mercado único, os auxílios regionais



às regiões ultraperiféricas abrangidas pelo n.º 2 do artigo 299.º do Tratado também são abrangidos pela derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do mesmo Tratado. Neste contexto e de acordo com o mapa português dos auxílios com finalidade regional para 2007-2013<sup>14</sup>, a Madeira é uma região ultraperiférica plenamente elegível para auxílios regionais ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE até 31 de Dezembro de 2013.

- (38) Consequentemente, a Comissão tem de apreciar se o regime preenche as condições de aplicação das derrogações previstas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE.

### **3.4. Compatibilidade da medida de auxílio**

#### *3.4.1. Classificação dos instrumentos*

- (39) A Comissão regista que a medida de auxílio não preenche as condições para ser classificada como auxílio ao investimento. Os benefícios fiscais podem ser considerados auxílios ao investimento inicial quando tais investimentos constituem a sua matéria colectável. Além disso, todos os tipos de auxílios fiscais podem ser integrados nesta categoria se o seu montante atingir um limite expresso em percentagem do investimento. Com efeito, as reduções dos impostos que incidem nos lucros das empresas contribuem para reduzir as despesas correntes que estas teriam normalmente de suportar em razão da sua actividade. Em virtude da redução das despesas correntes, o beneficiário aumentará os seus lucros, melhorando assim a taxa de rentabilidade da sua actividade.
- (40) Por esse motivo, a Comissão considera que a medida constitui um auxílio ao funcionamento na acepção das OAR.

#### *3.4.2. Apreciação da medida*

- (41) Uma vez que a medida constitui um auxílio ao funcionamento, a Comissão considera que, em conformidade com o ponto 80 das OAR, estes auxílios podem ser autorizados nas regiões ultraperiféricas elegíveis para auxílios ao abrigo da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE, na medida em que se destinem a compensar os custos adicionais incorridos no exercício de uma actividade económica em virtude dos factores identificados no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado CE, cuja permanência e combinação restringem de forma grave o desenvolvimento de tais regiões (afastamento, insularidade, pequena dimensão, topografia e clima difíceis e dependência económica relativamente a um pequeno número de produtos).
- (42) Quanto às propostas de alteração a introduzir na medida, a Comissão considera que o aumento das taxas de imposto aplicáveis aos beneficiários constitui um factor positivo, visto que diminui o diferencial face à taxa normal do imposto sobre as sociedades aplicada na Madeira, reduzindo assim o montante global do auxílio.

---

<sup>14</sup> Ver nota 2.

- (43) Por outro lado, a Comissão considera que a natureza degressiva da medida constitui um elemento positivo, dado que o montante de auxílio recebido pelos potenciais beneficiários diminui ao longo do tempo.

#### 3.4.2.1. Quantificação dos custos adicionais

- (44) A fim de demonstrar que a medida é proporcional às desvantagens que pretende atenuar (ver pontos 76 e 80 das OAR), as Autoridades portuguesas apresentaram o estudo “*Para uma Estratégia de Diversificação na Região Autónoma da Madeira*”<sup>15</sup>. O estudo elaborado para o Governo da Região Autónoma da Madeira pelo instituto independente de investigação neerlandês ECORYS-NEI (Instituto de Economia dos Países Baixos) fornece uma estimativa dos custos adicionais incorridos pelo sector privado na região ultraperiférica da Madeira.
- (45) O estudo baseia-se largamente nos resultados e na metodologia aplicada no estudo “*Costes de la ultraperiferia de la Economía Canaria*”<sup>16</sup>, utilizado como elemento comprovativo para quantificar as desvantagens permanentes enfrentadas pelas empresas localizadas nas Ilhas Canárias em apoio dos dois regimes de auxílios ao funcionamento recentemente aprovados para o arquipélago para o período 2007-2013<sup>17</sup>.
- (46) O estudo relativo à Madeira foi elaborado de forma a ter em conta as especificidades da ilha, utilizando dados da Direcção Regional de Estatística da Madeira e do Instituto Nacional de Estatística de Portugal. O Capítulo 2 do estudo identifica as diferentes fontes de custos enfrentados pelas empresas localizadas na Madeira e compara a situação destas com a das empresas localizadas no Continente. O Quadro IV apresenta a repartição dos custos adicionais por categoria em 1998.

---

<sup>15</sup> Governo da Região Autónoma da Madeira, “Para uma Estratégia de Diversificação na Região Autónoma da Madeira”, 16 de Junho de 2003.

<sup>16</sup> Consejería de Economía y Hacienda del Gobierno de Canarias, “*Los Costes de la Ultraperiferia de la Economía Canaria*”, 2001.

<sup>17</sup> Que incluem os dois regimes de auxílios ao funcionamento para as Ilhas Canárias, “*Regimen Económico y Fiscal de Canarias*” (N 376/2006) e “*Zona especial Canaria*” (N 377/2006).

#### Quadro IV: Repartição dos custos adicionais suportados pelo sector privado em 1998

	% do VAB do sector privado <sup>1</sup>	Milhões de euros <sup>2</sup>	% do PIB em 1998 <sup>3</sup>
Transportes <sup>4</sup>	7,9	121,6	5,1
Viagens de negócios	0,6	9,2	0,4
Existências	4,0	61,6	2,6
Recursos humanos	6,7	103,1	4,3
Instalações	0,4	6,2	0,3
Financiamento	4,0	61,6	2,6
Comercialização	2,4	36,9	1,5
<b>Total</b>	<b>26,0</b>	<b>400,1</b>	<b>16,7</b>

1. As estimativas dos custos adicionais aplicam as mesmas percentagens que o estudo das Ilhas Canárias.
  2. Calculado com base no VAB do sector privado relativo a 1998 que se eleva a 1 538,9 milhões de euros.
  3. Calculado com base num PIB relativo a 1998 de 2 395,2 milhões de euros.
  4. A distância entre Lisboa e o Funchal é de cerca de 530 milhas marítimas.
- (47) A repartição dos diferenciais de custos em relação aos custos adicionais globais é a seguinte: transporte de mercadorias (31% do total dos custos), viagens de negócios (2%), manutenção de existências (15%), recursos humanos (26%), custos de comercialização/publicidade (9%), duplicação de instalações (2%) e financiamento (15%).
- (48) À luz dos resultados do referido estudo, os custos adicionais mínimos decorrentes da situação ultraperiférica da Madeira elevam-se a 26% do Valor Acrescentado Bruto (VAB) do sector privado ou 16,7% do Produto Interno Bruto da região (isto é, 400 milhões de euros em 1998).
- (49) A Comissão observa que as estimativas dos custos adicionais apresentadas no estudo são bastante conservadoras, na medida em que outros estudos realizados por conta da Comissão Europeia permitiram concluir que as regiões ultraperiféricas enfrentam custos adicionais mais elevados<sup>18</sup>. Além disso, o estudo utilizado pelas Autoridades portuguesas não teve em conta uma série de custos adicionais que são extremamente difíceis de quantificar. Como exemplos de tais custos podem citar-se os que decorrem dos obstáculos ao desenvolvimento de determinadas actividades na Madeira ou os que advêm do desaparecimento de certas empresas, que poderiam ter sobrevivido se não tivessem de suportar os custos adicionais ligados à situação ultraperiférica da região. Existem igualmente custos adicionais não quantificados, associados à excessiva fragmentação do mercado e aos constrangimentos específicos decorrentes da dificuldade de obter economias de escala, em razão da reduzida dimensão da economia.
- (50) Contrariamente ao regime de auxílios ao funcionamento do “*Régimen Económico y Fiscal de Canarias* (Auxílio estatal N 377/2006)” que abrange todas as empresas, o âmbito da medida proposta está limitado a empresas registadas na ZFM. Consequentemente, a Comissão considera que para apreciar a

<sup>18</sup> LL&A e Université Libre de Bruxelles, “*Etude sur l’identification et l’estimation des effets quantifiables des handicaps spécifiques propres aux régions ultrapériphériques ainsi que des mesures applicables pour réduire ces handicaps*”, Janeiro de 2006.

proporcionalidade da medida e uma eventual compensação excessiva em termos globais é necessário limitar as vantagens da medida aos custos adicionais enfrentados pelas empresas registadas na ZFM.

- (51) Para esse efeito, os custos adicionais identificados são ajustados à dimensão económica da ZFM. Tal dimensão é estimada com base na contribuição da ZFM para a economia regional da Madeira, tal como ilustrado no Quadro V.

#### **Quadro V: Contribuição da ZFM para a economia regional da Madeira em 2004**

**Milhões de euros**

	<b>R.A. Madeira</b>	<b>ZFM</b>	<b>ZFM/R.A. Madeira (%)</b>
Volume de negócios	14 375 <sup>(1)</sup>	4 486 <sup>(2)</sup>	31,2 %
VAB	3 505 <sup>(3)</sup>	712 <sup>(2)</sup>	20,3 %
VAB/Volume de negócios (%)	24,38%	15,87%	-

Fontes:

- (1) Volume de negócios de 2004 relativo ao total das empresas – INE, a ser publicado no Anuário Estatístico da R.A. da Madeira de 2005  
 (2) Governo da Região Autónoma da Madeira  
 (3) Valor provisório – Instituto Nacional de Estatística

- (52) De acordo com os dados fornecidos pelas Autoridades portuguesas, a ZFM representou, em 2004, 20,3% do Valor Acrescentado Bruto da Madeira (cerca de 712 milhões de euros).

#### 3.4.2.2. Proporcionalidade da medida

##### *Compensação excessiva em termos globais*

- (53) Para a apreciação da proporcionalidade da medida em termos globais é necessário comparar as receitas perdidas em virtude da medida com os custos adicionais imputáveis às empresas registadas na ZFM. O Quadro VI apresenta uma estimativa da proporcionalidade do auxílio no período 2000-2004.

#### **Quadro VI: Proporcionalidade do auxílio**

**Milhões de euros**

	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
Receitas fiscais perdidas na ZFM (*)	22,50	22,50	22,50	22,50	22,50
PIB Madeira	3 289,60	3 284,70	3 961,30	3 979,40	4 041,80
Custos adicionais da Madeira (**)	549,36	548,54	661,54	664,56	674,98
Custos adicionais da ZFM (***)	111,60	111,43	134,38	135,00	137,11
% da vantagem fiscal /Custos adicionais da ZFM	20,16%	20,19%	16,74%	16,67%	16,41%

(\*) Estimativa do montante médio anual de receitas perdidas relativa ao período 2007-2020 fornecida pelas Autoridades portuguesas na notificação.

(\*\*) Segundo o estudo ECORYS, os custos adicionais incorridos pelas empresas localizadas na Madeira devido à situação ultraperiférica do arquipélago elevaram-se a 16,7% do PIB da Madeira em 1998. O cálculo dos custos adicionais relativos aos anos remanescentes baseia-se no pressuposto de que a percentagem dos custos adicionais em relação ao PIB se manteve constante durante o período analisado.

(\*\*\*) A estimativa dos custos adicionais inerentes à ZFM é calculada aplicando a contribuição estimada da ZFM para ao VAB regional da Madeira, que, de acordo com as Autoridades portuguesas, representa 20,31% do VAB da Madeira em 2004. O VAB da Madeira foi obtido a partir da base de dados Regio do EUROSTAT.

- (54) A Comissão observa que, relativamente ao período 2000-2004, os benefícios fiscais representaram entre 16,41% e 20,16% do total do custos adicionais da ZFM.
- (55) A Comissão observa que a medida permite compensar os custos adicionais suportados pelas empresas localizadas na referida região ultraperiférica.
- (56) A medida em causa constitui o principal regime de auxílios ao funcionamento da Madeira. Uma vez que a vantagem conferida pelo regime se mantém significativamente abaixo dos custos adicionais enfrentados pela ZFM, a Comissão conclui que, em termos globais, a medida não confere, em princípio, uma compensação excessiva e que o auxílio previsto é proporcional e está centrado nas desvantagens específicas que pretende atenuar.

#### 3.4.2.3. Compensação excessiva a nível dos beneficiários individuais

- (57) A formulação da medida, que implica que sejam aplicados limites máximos à matéria colectável admissível para efeitos de benefícios fiscais, assegura que o montante de auxílio recebido por cada empresa seja limitado.
- (58) A proporcionalidade da medida a nível de cada beneficiário é estimada pela comparação dos custos adicionais suportados pela empresa com o benefício fiscal conferido pela medida.
- (59) Para efeitos da presente decisão, os custos adicionais a nível individual são estimados com base no pressuposto de que a percentagem de custos adicionais identificados a nível da economia da região (16,7% do PIB regional em 1998) é igualmente aplicável à estrutura dos lucros das empresas registadas na ZFM. Consequentemente, os custos adicionais suportados pelo beneficiário do auxílio elevar-se-iam a 16,7% da matéria colectável.
- (60) O cálculo da diferença entre a taxa de imposto efectiva aplicável na Madeira (16,45%) e a taxa reduzida do imposto aplicável às empresas licenciadas na ZFM (3% para 2007-2009) multiplicada pelo limite máximo da matéria colectável determina o valor estimado do benefício conferido pela medida. Relativamente ao período 2007-2009, o benefício eleva-se a 269 000 euros para as empresas que criarem 1 a 2 postos de trabalho, 350 000 euros para as empresas que criarem 3 a 5 postos de trabalho, 2,15 milhões de euros para as empresas que criarem 6 a 30 postos de trabalho, 3,5 milhões de euros para as empresas que criarem 31 a 50 postos de trabalho, 5,38 milhões de euros para as empresas que criarem 51 a 100 postos de trabalho e 20,17 milhões de euros para as empresas que criarem mais de 100 postos de trabalho. Relativamente aos períodos de 2010-2012 e 2013-2020, o benefício por empresa diminui, uma vez que as taxas de imposto aplicáveis aumentam para 4% e 5%, respectivamente<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> Mesmo considerando o cenário mais favorável para as empresas referido nos pontos 16 e 17 da presente decisão, a vantagem derivada da medida é inferior aos custos adicionais incorridos pelos beneficiários individuais. Importa sublinhar que, na maior parte dos casos, o beneficiário dos auxílios não conseguirá atingir o limite máximo aplicável à matéria colectável permitido pela medida.

- (61) A Comissão observa que o benefício proporcionado pela medida diminui com o número de postos de trabalho criados pelo beneficiário. Por conseguinte, a medida segue um princípio de proporcionalidade. Além disso, a nível dos beneficiários individuais, a vantagem proporcionada pela medida corresponde a um valor inferior aos custos adicionais estimados.
- (62) Consequentemente, a Comissão considera que, em princípio, a medida é proporcional a nível dos beneficiários individuais, e não conduz a uma compensação excessiva dos custos adicionais que pretende contrabalançar.

#### 3.4.2.4. Contribuição para o desenvolvimento regional

- (63) Tendo em conta o tipo de actividades económicas apoiadas, a Comissão observa que o regime contribui para o desenvolvimento regional e para a diversificação da estrutura económica da Madeira.
- (64) A Comissão salienta que o regime apoia a criação de emprego, na medida em que uma das condições para que as empresas possam beneficiar do mesmo consiste em criar e manter os novos postos de trabalho criados. O Quadro VII mostra o volume e a evolução do emprego na ZFM.

#### Quadro VII: Emprego na ZFM

Sector de Actividade	2002	2003		2004		2005	
	Número	Número	Variação anual	Número	Variação anual	Número	Variação anual
<b>Total</b>	<b>2 752</b>	<b>2 888</b>	<b>5%</b>	<b>3 141</b>	<b>9%</b>	<b>2 843</b>	<b>-9%</b>
Dos quais:							
Serviços internacionais	1 778	1 862	5%	2 038	9%	1 902	-7%
Zona económica industrial	488	604	24%	709	17%	763	8%
Serviços financeiros	486	422	-13%	394	-7%	178	-55%

Fonte: Relatório anual da ZFM para 2005 elaborado pela SDM.

- (65) A Comissão observa que a zona económica industrial foi o sector da ZFM que mais contribuiu para a criação de postos de trabalho durante o período 2002-2005. A Comissão salienta que as empresas da zona económica industrial são as que têm maior potencial para contribuírem para o desenvolvimento regional do arquipélago, dado que tais empresas são mais susceptíveis de desenvolver ligações mais estritas com a economia local.
- (66) De acordo com os dados fornecidos pelas Autoridades portuguesas (ver Quadro V), a Comissão regista a contribuição significativa da ZFM para a economia regional que se eleva a 712 milhões de euros em termos de VAB (isto é, 20,3% do VAB da Madeira).
- (67) Tendo em conta as considerações acima expostas e também com base no princípio subjacente às suas decisões anteriores relativas aos regimes de auxílios estatais N 222/A/2002 e N 222/B/2002, a Comissão conclui que o regime em apreço contribui de forma proporcional para o desenvolvimento regional da Madeira.

#### 3.4.2.5. Auxílio às actividades de transportes

- (68) O registo marítimo internacional (MAR) está em conformidade com as Orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos<sup>20</sup>, que estabelecem que *"no contexto dos regimes de auxílio regional, a Comissão aplicará as regras gerais enunciadas nas suas comunicações ou noutras disposições relativas aos auxílios nacionais com finalidade regional ou em futuras alterações das mesmas"* (Secção 6)<sup>21</sup>.
- (69) A quantificação dos custos adicionais na região ultraperiférica da Madeira inclui igualmente as actividades do sector dos transportes. Os custos identificados no estudo incluem em especial o transporte de mercadorias, a manutenção de existências mínimas, os recursos humanos, a duplicação de instalações e de actividades empresariais e correspondem amplamente aos custos que a Comissão tem aceite em relação aos auxílios no sector dos transportes.

#### 3.4.2.6. Auxílios à pesca, aquicultura e serviços relacionados

- (70) As Autoridades portuguesas comprometeram-se a assegurar que os auxílios concedidos à pesca, aquicultura e serviços relacionados ao abrigo do regime notificado cumprirão as condições estabelecidas nas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura<sup>22</sup>.

#### 3.4.2.7. Auxílio à actividade agrícola

- (71) A Comissão nota que o regime em apreço abrange igualmente as actividades relacionadas com a agricultura e a exploração florestal. Os auxílios ao funcionamento concedidos aos sectores de produção, processamento e comercialização de produtos constantes do Anexo I do Tratado CE, ao abrigo desta medida, podem ser autorizados com base nas Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal<sup>23</sup> e com base no Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia<sup>24</sup>.

### 3.5. Conclusão

- (72) Com base na apreciação acima exposta, a Comissão considera a medida notificada *"Zona Franca da Madeira"* compatível com o mercado comum ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE.

---

<sup>20</sup> JO C 13 de 17.1.2004, p.3

<sup>21</sup> Ver a anterior decisão da Comissão de 4 de Fevereiro de 2003 relativa ao auxílio estatal N 222/B/2002.

<sup>22</sup> JO C 229 de 14.9.2004, p.5.

<sup>23</sup> JO C 319 de 27.12.2006, p.1.

<sup>24</sup> JO L 42 de 14.2.2006, p.1.

#### 4. DECISÃO

- (73) Consequentemente, a Comissão decidiu que o auxílio concedido no âmbito da “Zona Franca da Madeira” preenche os critérios para que possa ser considerado compatível com o mercado comum, nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE.
- (74) A Comissão recorda às Autoridades portuguesas a necessidade de respeitar as regras em matéria de cumulação dos auxílios, tanto no caso de auxílios concedidos com diferentes objectivos como no caso de auxílios concedidos com o mesmo objectivo ao abrigo de regimes aprovados por uma ou por várias entidades (autoridades centrais, regionais e/ou locais). Neste último caso, a intensidade cumulada do auxílio não pode exceder o limite mais elevado previsto nos diferentes regimes em causa.
- (75) A Comissão recorda igualmente às Autoridades portuguesas a obrigação de apresentar um relatório anual sobre a aplicação da medida, que permita à Comissão verificar se foram cumpridas todas as condições estabelecidas, em especial o respeito da proporcionalidade entre os auxílios ao funcionamento e os custos adicionais suportados pela actividade económica da região, e a comunicar os nomes das empresas cuja candidatura ao registo na ZFM foi rejeitada, indicando igualmente as razões de tal rejeição.

No caso de a presente carta conter informações confidenciais que não devam ser divulgadas a terceiros, a Comissão deve ser informada desse facto, no prazo de quinze dias úteis a contar da data da sua recepção. Se não receber um pedido fundamentado nesse sentido no prazo indicado, a Comissão presumirá que existe acordo quanto à divulgação a terceiros e à publicação do texto integral da carta, na língua que faz fé, no sítio Internet: [http://ec.europa.eu/community\\_law/state\\_aids](http://ec.europa.eu/community_law/state_aids). O pedido deverá ser enviado por carta registada ou fax para:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo dos Auxílios Estatais  
B-1049 Bruxelas  
Fax: +32 2 29 61242

Com os melhores cumprimentos,

Pela Comissão

*Neelie KROES*

Membro da Comissão